



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

**GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

**PARECER Nº. \_\_\_\_\_/2010**

**EMENTA: PROJETO LEI ORDINÁRIA Nº. 24/2010. DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LIMPEZA E DE COLOCAÇÃO DE PLACA INFORMATIVA NAS FONTES E NASCENTES DE ÁGUA.**

A **Comissão de Legislação e Justiça** recebeu, para análise e emissão de parecer, o **Projeto de Lei Ordinária nº. 24/2010**, de autoria da Vereadora Aline Mariano, tendo sido designada como relatora a Vereadora Marília Arraes.

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei Ordinária em análise torna obrigatória a colocação de placa informativa nas fontes e nascentes de água existentes no âmbito do Município do Recife.

### **ANÁLISE**

Trata-se de Projeto destinado a criar a obrigação de fixação de placas diante das fontes e nascentes de água existentes em nossa cidade, informando sobre a potabilidade das águas, sua composição mineral, nível de radioatividade, salinidade, data da análise e nome do instituto que fiscalizou.

Perceba-se que, ao dispor acerca de análise e fixação de informações sobre nascentes e fontes de água, o PL extravasa a esfera de atuação legislativa do Município e adentra no âmbito de atuação dos Estados, tendo em vista que a Constituição Federal é



## CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES

bastante clara ao atribuir como bens dos Estados membros as *águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito*.

Eis os exatos termos do art. 26, inciso I, da Carta de 1988:

Art. 26. Incluem-se entre os bens dos Estados:

I - **as águas superficiais ou subterrâneas, fluentes, emergentes e em depósito**, ressalvadas, neste caso, na forma da lei, as decorrentes de obras da União;

De outro lado, ainda que se incluísse dentro da matéria de competência do Município, o Projeto de Lei sob análise esbarra em outro elemento prejudicial: estabelece obrigação onerosa ao Poder Executivo, criando despesas no orçamento Municipal. Com isso, percebe-se vício de iniciativa no PL.

À luz do que determina o art. 84, inciso VI, alínea *a*, da Carta Política de 1988, a iniciativa legislativa atinente à organização e ao funcionamento da Administração Pública compete ao Chefe do Poder Executivo. Nos exatos termos do que dispõe a Constituição Federal:

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

(...)

VI - dispor, mediante decreto, sobre:

a) **organização e funcionamento da administração federal**, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

No mesmo sentido, a Lei Orgânica da Cidade do Recife traz a seguinte disposição:

Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;

II - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

**IV - matéria orçamentária. (alterado pela Emenda nº 21/07)**

V - criação e extinção de secretarias e órgãos da administração pública municipal. (alterado pela Emenda nº 21/07)

Parágrafo único - O Prefeito poderá solicitar à Comissão Executiva a devolução de projeto de lei de autoria do Poder Executivo, em qualquer fase de sua tramitação, excetuando-se a de votação, no que será, de pronto, atendido.



## **CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE**

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista CEP: 50050-908 Recife, Pernambuco CNPJ. 8.903.189/0001-34

### **GABINETE DA VEREADORA MARÍLIA ARRAES**

---

Sendo assim, é inevitável concluir pela existência de inconstitucionalidade no Projeto de Lei, de modo que outra alternativa não resta à Comissão de Legislação e Justiça que não opinar pela sua rejeição.

### **CONCLUSÃO**

Do exposto, uma vez cumpridas as exigências legais e superados os trâmites regimentais, ressaltando o mérito da iniciativa do Projeto, opina a Comissão de Legislação e Justiça, pela **rejeição do Projeto de Lei nº. 24/2010**, de autoria da Vereadora Aline Mariano.

É o parecer.

**Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, em de abril de 2009.**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA**

**Jurandir Liberal**  
Presidente

**Gustavo Negromonte**  
Vice-Presidente

**Marília Arraes**  
Membro Efetivo - Relatora

**Vicente André Gomes**  
Membro Efetivo

**Jairo Britto**  
Membro Efetivo